



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10675.001899/96-88
Recurso nº. : 102-128.241
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Sujeito Passivo : JOSÉ ADALBERTO GUIMARÃES CARDOSO
Sessão de : 02 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.801

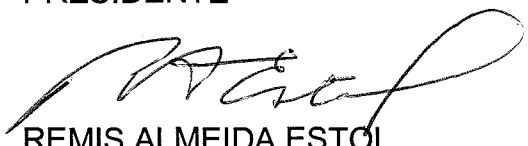
PROCESSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – NULIDADE – São insuficientes para decretar a nulidade total do procedimento, possíveis imperfeições na determinação da base de cálculo, nem exigência com base em dispositivo legal eventualmente equivocado, uma vez que não caracterizam hipótese de vício insanável e, portanto, se de fato ocorridas, são passíveis de correção via enfrentamento do mérito.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial e determinar a remessa dos autos à Câmara de origem para exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10675.001899/96-88
Acórdão nº. : CSRF/01-04.801

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, ROMEU BUENO DE CAMARGO (Suplente convocado), JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10675.001899/96-88
Acórdão nº. : CSRF/01-04.801
Recurso nº. : 102-128.241
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : JOSÉ ADALBERTO GUIMARÃES CARDOSO

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102-45.539, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta o Recurso Especial de fls. 184/188, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão com base nas seguintes alegações:

"Assim ocorre porque, ao mesmo tempo em que o imposto é descontado na medida do recebimento dos rendimentos, deve o contribuinte fazer uma espécie de "prestação de contas" anual com o Fisco. Esse fato parece, tanto para uns quanto para outros, ser absolutamente inafastável: o regime jurídico do IRPF é dúplice, eis que combina elementos de uma cobrança mensal com um ajuste de contas anual.

Utilizando tal fato como premissa, algumas importantes conclusões podem ser tiradas. Uma delas – e a que verdadeiramente importa para o deslinde da presente questão – é que, se temos um IRPF com regime tributário dúplice, fazendo com que o regime se torne, na prática, unitário, coisa que a legislação tributária, como já se disse, não prever e, sobretudo, não quer.

Seja como for, o certo é que não poderemos mais fechar os olhos para esta realidade inafastável: primeiro, o IRPF possui regime tributário dúplice e, se assim é, não podemos privilegiar um em detrimento do outro, sob pena de tornarmos letra morta um dos regimes; segundo, exatamente porque há essa duplicidade, é preciso, na realidade concreta do caso posto no PAF, harmonizar os dois elementos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10675.001899/96-88
Acórdão nº. : CSRF/01-04.801

E a Fazenda tem para si como verdade inabalável que a interpretação dada à legislação tributária pelo acórdão recorrido afronta o art. 2.º da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, na medida em que simplesmente desconsidera que existe uma prestação de contas anual, onde o contribuinte pode, inclusive, acrescentar rendimentos não tributados na fonte.”

O referido acórdão recorrido que enfrentou a matéria ora submetida a este Colegiado, apresenta a seguinte ementa:

“PRELIMINAR DE NULIDADE – RELATOR – Não é defeso ao relator levantar a preliminar de nulidade de Auto de Infração que na constituição do crédito tributário deixou de observar o estrito cumprimento de disposições e frontalmente contrário a descrição dos fatos que lhe deram origem.

AUTO DE INFRAÇÃO – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – ATIVIDADE RURAL – APURAÇÃO MENSAL – NULIDADE – A omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto apurada mensalmente na forma das prescrições contidas nos artigos 1.º e 3.º e parágrafos e 8.º da Lei n.º 7.713/1988; artigos 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/1990; artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 8.383./1991 c/c artigo 6.º e parágrafos da Lei n.º 8.021/1990, deve ser tributada tomando-se por base o fato gerador do tributo ocorrido em cada mês do ano-calendário. Contudo é descabido e improcedente o Auto de Infração que constitui o crédito tributário por omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto advindos única e exclusivamente da atividade rural com base nas prescrições legais retro-mencionadas. O fato gerador da obrigação tributária oriundo de rendimentos da atividade rural é complexo e tem seu termo “ad quem” em 31 de dezembro de cada ano-calendário, “ex-vi”, das disposições legais contidas na Lei n.º 8.023 de 12 de abril de 1990 e alterações posteriores. A evolução patrimonial decorrente da atividade rural deve ser apurada anualmente tomando-se por base todos os recursos e aplicações ocorridos no curso do ano-calendário.

AUTO DE INFRAÇÃO – ATIVIDADE RURAL – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – NULIDADE – Auto de Infração que imputou ao sujeito passivo da obrigação tributária exigência de tributos oriundos de omissão de rendimentos da atividade rural quando estes não estão perfeitamente caracterizados e frontalmente contrários aos fatos descritos pelo Autuante,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10675.001899/96-88
Acórdão nº. : CSRF/01-04.801

pois trata-se na verdade de omissão e reclassificação de rendimentos e acréscimo, glosa e reclassificação de despesas e investimentos, deve ser declarado nulo por conter vício formal insanável.

Preliminar acolhida."

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra razões apresentando as seguintes considerações:

"Pretende-se com o Recurso Especial, demonstrar contrariedade da decisão ao artigo 2.º da Lei 8.134, de 27.12.90.

No entanto, a decisão em referência pautou-se pela nulidade do Auto de Infração lastreada em fundamentação diretamente dirigida à tipificação dos fatos.

A descrição dos fatos contida na peça acusatória não se harmoniza com a realidade da situação ocorrida e, muito menos com os dispositivos legais apontados como infringidos.

Outrossim, o que se levou ao Recurso Voluntário foi apenas parte do Auto de Infração, já que, em primeira instância, a peça impugnatória logrou êxito na parte restante da exigência tributária.

Desta forma, a controvérsia levada ao Conselho restou apenas sobre:

- I. Omissão de Rendimentos da Atividade Rural de 77.727,78 Ufir; e
- II. Omissão de Rendimentos – Acréscimo Patrimonial de 2.537,24 Ufir."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10675.001899/96-88
Acórdão nº. : CSRF/01-04.801

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Considerando que a decisão recorrida foi tomada por maioria de votos, que o recurso especial é tempestivo e está fundamentado, tenho como atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade e, portanto, deve o apelo ser conhecido.

A matéria remanescente nos autos versa sobre “omissão de rendimentos da atividade rural”, apurado anualmente, e “sinais exteriores de riqueza”, apurados mensalmente, eis que a decisão da Delegacia de Julgamentos já havia reduzido a exigência inicial.

Pois bem, decidiu a Câmara recorrida acolher preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pelo relator, centrada basicamente em dois fundamentos:

- a) que a omissão de rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza não poderia ser apurada mensalmente, por se dedicar o contribuinte, exclusivamente à atividade rural.
- b) Que eventual omissão de rendimentos da atividade rural não poderia ser apurada através de glosa, reclassificação e acréscimo de despesas e/ou investimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10675.001899/96-88
Acórdão nº. : CSRF/01-04.801

Com todo o respeito que merece a egrégia Câmara recorrida, nenhum desses fundamentos são suficientes para determinar a nulidade do procedimento, eis que não correspondem a realidade e nem comportam vício insanável.

Em primeiro lugar, a glosa, reclassificação e alocamento de despesas são formas legítimas de se apurar omissões de rendimentos, sendo certo que eventuais distorções podem e devem ser sanadas via exame do mérito.

Em segundo lugar porque o fato do contribuinte se dedicar exclusivamente à atividade rural, certamente é motivo para prover o recurso voluntário em relação a lançamento com base em sinais exteriores de riqueza, jamais para decretar a imprestabilidade total do lançamento que registra outras omissões de rendimentos apuradas anualmente.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial formulado pela Fazenda Nacional, determinando a remessa dos autos à Câmara de origem para enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2003


REMIS ALMEIDA ESTOL